



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 184/2025

Referência: Processo nº 1233/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 043, de 10 de outubro de 2025

Autor (a): Vereador Domingos Oliveira dos Santos – PSB e Valdeniria Dutra Ferreira - PSB

Assinado por: Vereador Domingos Oliveira dos Santos – PSB e Valdeniria Dutra Ferreira - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 043, de 10 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre a autorização à Autarquia Municipal Águas do Pantanal para instituir o parcelamento dos valores referentes à instalação de hidrômetro e cavalete, com inclusão nas faturas mensais de água, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Domingos Oliveira dos Santos – PSB e Valdeniria Dutra Ferreira - PSB, que visa autorizar a Autarquia Municipal Águas do Pantanal a criar, por ato de sua própria diretoria, um programa de parcelamento para os custos de instalação de hidrômetro e cavalete.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O parcelamento seria em até 12 (doze) vezes, com as parcelas incluídas na fatura mensal de consumo. O Art. 2º da proposta delega à própria autarquia a regulamentação integral das condições de parcelamento.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do Art. 38 do Regimento Interno desta Casa.

II. Análise Jurídica

A análise de constitucionalidade e legalidade do presente projeto perpassa dois pontos fundamentais: a **natureza jurídica** da cobrança pelo serviço e a **competência** para a iniciativa legislativa sobre a matéria.

1. Da Natureza Jurídica da Cobrança

O serviço de fornecimento de água e esgoto, bem como os atos necessários à sua prestação (como a instalação de hidrômetros), não é remunerado por "taxa" (tributo), mas sim por **Tarifa ou Preço Público**.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, trata-se de uma contraprestação de caráter não-tributário, decorrente de uma relação contratual e regida pelo direito do consumidor e administrativo.

O valor cobrado pela instalação do cavalete e do hidrômetro, sendo um equipamento essencial à medição do serviço, possui a mesma natureza jurídica da tarifa do serviço principal.

2. Do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Definida a natureza da cobrança como Tarifa/Preço Público, cumpre verificar quem possui competência para legislar sobre sua forma de pagamento.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres (LOM) é clara ao definir as competências privativas do Chefe do Poder Executivo. O Art. 48, inciso IV, da LOM, estabelece que são de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria orçamentária, **serviço público** e pessoal da administração".

Ademais, o Art. 74, inciso XVIII, da LOM (com a redação dada pela Emenda nº 26) é ainda mais específico, afirmando que compete privativamente ao Prefeito: "fixar, **por Lei**, as tarifas ou preços públicos municipais".

O projeto em análise, de autoria parlamentar, interfere diretamente na gestão de um serviço público e na estrutura de cobrança de uma tarifa (preço público), ao criar uma nova modalidade de pagamento (parcelamento).

Desta forma, a propositura invade a esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando eivada de **vício de iniciativa**, o que configura uma inconstitucionalidade formal por violação aos artigos 48, IV e 74, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

3. Da Delegação Indevida

Agrava a situação o fato de os Art. 1º e 2º do projeto delegarem à diretoria da Autarquia a competência para "instituir" e "regulamentar integralmente" o parcelamento.

Ora, se a própria LOM exige que a fixação de tarifas seja feita "por Lei" (matéria de competência do Prefeito, com aprovação da Câmara), não pode uma lei de iniciativa parlamentar delegar esta regulamentação a um mero "ato de diretoria" da autarquia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III. Diligência Necessária (Oitiva)

Apesar do vício de iniciativa parecer claro, a matéria proposta tem relevante impacto social e afeta diretamente o equilíbrio financeiro e a gestão administrativa da Autarquia Municipal Águas do Pantanal.

Para que esta Comissão possa emitir um parecer definitivo, e considerando a prerrogativa conferida aos órgãos legislativos de fiscalizar e obter informações, faz-se necessária a oitiva da autoridade máxima da entidade envolvida.

O Regimento Interno desta Casa, em seus artigos 36, §4º, IV, e 276, autoriza expressamente as Comissões a convocar "dirigentes de entidades autárquicas" e "Titulares e/ou Diretores Executivos dos Órgãos da Administração Pública Indireta" para prestar informações.

A oitiva da Diretoria da Autarquia Águas do Pantanal é fundamental para esclarecer:

1. A atual política de cobrança pela instalação dos equipamentos;
2. O impacto financeiro e operacional da implementação do parcelamento proposto;
3. A visão da Autarquia sobre a constitucionalidade da matéria.

IV. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 043/2025 padece de **vício de iniciativa formal**, por violar a competência privativa do Prefeito Municipal disposta nos artigos 48, IV e 74, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, como medida de instrução processual e antes de um parecer terminativo pela rejeição, **sugere-se que esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação aprove requerimento para a colheita da manifestação da Diretora-Executiva da**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autarquia Municipal Águas do Pantanal, com fundamento no Art. 36, §4º, IV e Art. 276 do Regimento Interno, para que preste os devidos esclarecimentos sobre o impacto e a viabilidade da propositura.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no Art. 72 do Regimento Interno, pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de colher a manifestação técnica e jurídica da seguinte entidade:

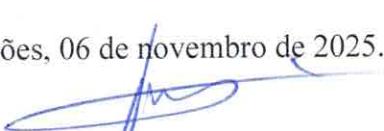
1. AUTARQUIA MUNICIPAL ÁGUAS DO PANTANAL - Endereço: R. Cel. Faria, 100 - Centro, Cáceres - MT, 78210-206, Telefone: (65) 3223-6900

Determinamos à serventia desta Casa, que auxilia esta Comissão, que expeça o competente ofício à referida entidade, encaminhando cópia integral do Projeto de Lei nº 043/2025 e desta manifestação, fixando o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, para que a Diretora Executiva manifeste sobre a proposição.

Após a juntada das respostas ou o decurso do prazo, retornem ao Relator, **mediante vista**, para nova análise e prolação do parecer de mérito.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL